

SUMARIO : — Os CHEFES DAS SECRETARIAS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS NÃO PODEM INSCREVER-SE COMO CANDIDATOS A ADVOCACIA, NEM EXERCER ADVOCACIA.

**Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de
26 de Outubro de 1945**

O Dr. Filipe Charters Lopes Vieira da Câmara Oliveira, que também usa assinar só Filipe da Câmara Oliveira, licenciado em Direito pela Universidade de Lisboa e Chefe da Secretaria da Câmara Municipal da Covilhã, pretende ser inscrito como candidato à advocacia, por aquela comarca.

Foi já deliberado por este Conselho Geral, em suas sessões de 28 de Outubro de 1943 e 18 de Outubro de 1945, que as incompatibilidades previstas no Estatuto Judiciário são extensivas ao tirocínio dos candidatos à advocacia.

E por isso resta agora apenas decidir se o lugar de Chefe de secretaria de uma Câmara Municipal é incompatível com o exercício da advocacia.

No art. 562.º do Estatuto não se encontra qualquer disposição donde possa concluir-se que os chefes das secretarias das Câmaras Municipais não podem advogar, e portanto inscrever-se na Ordem, como candidatos à advocacia.

Mas existe a meu ver no art. 543.º, n.º 2.º, do Código Administrativo, onde se estabelece que os funcionários municipais de carteira não podem exercer qualquer actividade ou emprêgo, acidental ou permanentemente, com ou sem remuneração, dentro das horas normais do desempenho das funções públicas.

Ora, o chefe da secretaria de uma Câmara Municipal é, sem dúvida, um funcionário de carteira, e também a advocacia e o tirocínio dos respectivos candidatos se praticam ou exercem normalmente dentro daquelas horas, ou seja entre as 11 e as 17 horas.

Acresce que, se assim é, considerado o caso sob o seu aspecto legal, também as circunstâncias em que se exerce o cargo de chefe de uma secretaria municipal, e os poderes que a lei atribue a estes funcionários, justificam plenamente que se considere tal cargo incompatível com o exercício da advocacia.

Assim, aos chefes das secretarias municipais, excepto as de Lisboa e Porto, compete a instrução e julgamento, em 1.ª instância, das reclamações dos interessados

contra a liquidação e cobrança dos impostos, taxas e outras receitas municipais, e o das transgressões cometidas pelos contribuintes aos regulamentos da liquidação e cobrança dos mesmos impostos e taxas (Lei 1.980, de 3 de Abril de 1940, art. 24.º, decreto 30.628, de 5 de Agosto de 1940, art. 22.º; e Código Administrativo, arts. 137.º, n.º 20.º, 727.º e segs., e 742.º e segs.).

É certo que se tem entendido que esta competência dos chefes de secretaria é restrita ao julgamento das infracções de natureza propriamente fiscal, e não abrange de modo algum as transgressões das disposições legais ou regulamentares destinadas a proteger interesses de utilidade pública, porque estas têm carácter penal e como tais só podem ser julgadas pelos tribunais ordinários, conforme se decidiu no Parecer da Procuradoria Geral da República, de 14 de Dezembro de 1942, publicado no Diário do Governo, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1943; tendo julgado também o Acórdão do Tribunal de Conflitos, do Supremo Tribunal Administrativo, de 12 de Julho de 1945 (in Diário do Governo, 2.ª série, de 6 de Setembro de 1945) que só os tribunais ordinários, por força do disposto no art. 66.º do Código de Processo Civil, e não com base no § único do art. 727.º do Código Administrativo, têm competência para julgar as transgressões de um regulamento municipal sobre apascentação de gado.

Delimitada, porém, nos termos que ficam expostos, e no tocante a esta matéria, a competência dos chefes das secretarias das Câmaras Municipais, mesmo assim resulta que elles dispõem de vastas atribuições jurisdicionais — a que podem ainda acrescentar-se a de juizes das execuções fiscais (Código Administrativo, art. 137.º, n.º 21) — e que por isso se impõe, tanto por motivos de ordem legal como de natureza moral, que a êsses funcionários seja vedado o exercício da advocacia.

Acresce que os chefes das secretarias das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto, que aliás não têm tal competência, que nesses dois concelhos foi atribuída a juizes especiais, não podem em princípio advogar, nem êles, nem quaisquer outros funcionários dessas Câmaras (cit. Lei 1.980, art. 32.º, e cit. decreto 30.628, art. 27.º); não sendo por isso admissível que se permitisse a advocacia aos das Câmaras dos outros concelhos do País.

Por tôdas estas razões é de concluir que os chefes de secretaria das Câmaras Municipais não podem inscrever-se como candidatos a advogados, nem exercer a advocacia.

Adolfo Bravo